

SISTEMA MULTIPORTAS: CAMINHOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão*
Teresa Cristina da Cunha Peixoto**

RESUMO

O Poder Judiciário continua sendo o guardião dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, devendo buscar uma solução harmônica para todos os envolvidos no processo. O acesso à justiça não pode ficar limitado, tão somente, ao acesso ao Judiciário. Cabe ao Estado, sempre que possível, buscar os meios consensuais como formas de resolução de conflitos. As ferramentas extrajudiciais podem configurar um poderoso instrumento para solucionar controvérsias. As barreiras enfrentadas são inúmeras, pois, apesar da disponibilização dos métodos para a resolução dos conflitos, há um longo caminho a percorrer, repleto de obstáculos, no intuito de se garantir a plena efetividade dos instrumentos consensuais. Utilizou-se, nessa pesquisa, a metodologia do tipo exploratória, de cunho qualitativo, com análise jurisprudencial, conjugada com revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Sistema multiportas. Instrumentos consensuais. Solução. Conflitos.

1 INTRODUÇÃO

O Judiciário Brasileiro vem oferecendo formas mais adequadas para a solução dos conflitos.

A mediação, por sua vez, representa um método eficiente na resolução de demandas, configurando uma alternativa para desonerar o Judiciário.

* Pós-doutora em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade de Salamanca/Espanha. Doutora em Direito Público pela PUCMINAS. Mestre em Direito das relações econômico-empresariais pela UNIFRAN-SP. Professora Universitária. Autora de obras jurídicas. Servidora TJMG. *E-mail:* simoneleticia77@gmail.com.

** Desembargadora lotada na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *E-mail:* tcunhapeixoto@gmail.com.

A demora na prestação jurisdicional onera economicamente o processo, oferece tamanho desgaste ao jurisdicionado e ao Judiciário.

Outro fator relevante na presente investigação é a *complexidade* e *transdisciplinaridade* do tema apresentado, principalmente levando-se em conta a discussão acerca dos problemas oriundos da ineficiência e falta razoável de duração do processo.

Ponderar-se-á que as barreiras enfrentadas são inúmeras, pois, apesar da disponibilização dos métodos para a resolução dos conflitos, há um longo caminho a percorrer, repleto de obstáculos, no intuito de se garantir a plena efetividade dos instrumentos consensuais.

Ver-se-á que há forte tendência à autocomposição, estimulada no CPC de 2015, na Resolução nº 125 de 2010 do CNU-Conselho Nacional de Justiça e na Lei de Mediação.

Utilizar-se-á, nessa pesquisa, a metodologia do tipo exploratória, de cunho qualitativo, com análise jurisprudencial, conjugada com revisão bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Justiça multiportas: conceito e contextualização

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual, uma vez que ele todo pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.¹

O **sistema multiportas** de resolução de conflitos tem a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e a resolução judicial como formas autocompositivas de resolução de conflitos.

Para muitos, a expressão **multiportas** configura uma metáfora, como se existissem, no fórum, várias portas, em que as partes, de acordo com cada problema apresentado seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem ou do juiz estadual.

¹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 30.

Assim, o ideal seria que, após a identificação do conflito e, antes da judicialização, se escolhesse o método (a “porta”) mais adequado(a) para o caso, em busca de resultados mais eficientes.²³

A expressão “**Justiça Multiportas**” foi cunhada pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard. Opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa senda, passa a ser, apenas, mais uma entre as diversas técnicas disponíveis.⁴

Os marcos regulatórios que visam a aplicabilidade dos métodos consensuais no Brasil são: a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 2015).

A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça,⁵ implementou os meios consensuais aos procedimentos judiciais, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Como bem observado por Bruno Takahashi:

Espera-se que o Judiciário exerça seu papel de conciliador interinstitucional, a partir das diretrizes traçadas pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e, sobretudo, das novas premissas trazidas pelo CPC/2015.⁶

No atual contexto brasileiro, incentivam-se as partes envolvidas no litígio à utilização da conciliação e mediação, nos termos do art. 3º do CPC de 2015:

² Na realidade, o ordenamento jurídico brasileiro optou por um procedimento diferente do inicialmente pensado por Frank Sander e previu o encaminhamento do conflito ao meio autocompositivo mais adequado somente após o ajuizamento da ação judicial. Assim sendo, pode-se afirmar que houve um “abrasileiramento” do modelo norte-americano (*In. Os meios adequados de solução de conflitos e sua recepção pela legislação pátria*. Disponível em: www.sistemasjudiciais.org. Acesso em: 9 de out. de 2021.

³ *Ibidem*, p. 3.

⁴ COELHO, 2021, p. 1.

O professor Frank Sander utilizou inicialmente a expressão “*Varieties of dispute processing*” e posteriormente “*Multi-door courthouse*”.

⁵ O CNJ, por meio dessa resolução, assume o compromisso de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, e normatiza a realização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 202).

⁶ TAKAHASHI, 2016, p. 188.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A leitura de tal dispositivo remete à ideia de que o ordenamento processual civil brasileiro adota um Sistema de Justiça Multiportas, assegurando um equilíbrio entre as partes.

Acerca do tema, o seguinte entendimento doutrinário:

Por isso, o art. 3º do NCPC, ao se referir à apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da resolução de controvérsias pela substitutividade. O dispositivo passa a permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores. Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.⁷

Para os autores acima citados, a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que ela precise ser a primeira ou única solução. O sistema deve ser usado subsidiariamente, até para evitar sua sobrecarga, que impede a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional. Cabe ao juiz assumir seu novo papel de gerenciador de conflito, de modo a orientar as partes, mostrando-lhes o mecanismo mais adequado para tratar aquela lide específica.⁸

Ao comentarem tal dispositivo, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A solução consensual passa a ser dever de Estado – logo, o Estado também deverá tomar medidas que criem nos litigantes a necessidade de tentar a conciliação. Evidentemente, o juiz, como órgão de Estado, também deve estar atento para a ênfase que deve ser dada à solução consensual colocando-a em pauta sempre que acreditar necessário.
[...] A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça.⁹

Na realidade, o art. 3º do CPC de 2015 cuida do princípio da inafastabilidade, previsto no inc. XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

⁷ PINHO, 2016, p. 20.

⁸ PINHO, 2016, p. 250-251.

⁹ NERY JUNIOR,; NERY, 2016, p. 202.

Nesse aspecto, ensina Fredie Didier, sustentando que a tendência à autocomposição é fortemente estimulada no CPC de 2015:

Dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175);
Estrutura o procedimento de modo a por a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334-695);
Permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, II; art. 725, VIII);
Permite que, no acordo judicial, seja induída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (arts. 515 e 829) e permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).¹⁰

Urge pontuar, ainda, outra inovação do CPC de 2015, qual seja a criação de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
O processo justo, em um ambiente democrático e constitucional, não pode perder de vista que o procedimento é uma estrutura de formação de decisões. Por isso, é necessário que o ambiente processual seja de intenso e verdadeiro debate, sem que se imponha a superioridade do Estado-juiz. Dessa forma, o cidadão deve ser visto como participante, não apenas o destinatário do exercício da função estatal, aplicando-se o princípio da igualdade.¹¹

De acordo com o art. 9º da Lei de Mediação, poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

2.2 Dos meios adequados para resolução de disputas

Embora se use comumente a expressão “meios **alternativos** de resolução de conflitos”, no **sistema de justiça multiportas**, o termo correto seria “**adequados**”, que devem estar “**integrados**”.

Os procedimentos judiciais devem ser analisados de acordo com as peculiaridades de cada caso, em busca da eficiência e efetividade.

Desse modo, para cada caso deve ser indicada a técnica ou o método mais adequado para a solução das disputas.

Há bastante tempo, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo:

¹⁰ DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 273.

¹¹ PINHO, 2019, p. 243.

O Judiciário deixa de ser um lugar de **juízo** apenas, para ser um local de resolução de **disputas**. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma **solução adequada** que faça com que as partes saiam **satisfeitas** com o resultado.¹²

Sobre o tema, leciona Diego Faleck:

O meio de solução há de ser o mais adequado. A adequação é o fundamento para que se adote o meio mais eficiente para a resolução de disputas. Não se deve adotar apenas a mediação, a conciliação, a arbitragem ou a justiça estatal. Há muitos outros meios de solução, que podem ser imaginados, construídos ou combinados entre si. É preciso que o profissional do direito seja um designer e construa concretamente a melhor forma, a mais adequada, a mais eficiente para solucionar a controvérsia instalada entre as partes. É exatamente por isso que os procedimentos judiciais devem ser flexíveis, a fim de se ajustarem às peculiaridades do caso, com mais eficiência e efetividade.¹³

No Brasil há duas modalidades: a **ADR** sigla utilizada para **Alternative Dispute Resolution Methods**, também chamada de “meios alternativos de resolução de controvérsias” (MASCs) ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias” (MESCs), que são métodos de conciliação, mediação e arbitragem. A **ODR Online Dispute Resolution** que ocorre por meio de plataformas digitais.

A mediação e a arbitragem são meios aptos e adequados para resolverem conflitos em determinados casos.

A Lei nº 13.140 de 2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.140, de 2015, definiu a **mediação** como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação consiste num meio destinado à obtenção de autocomposição. O mediador intermedeia as partes, auxiliando-as para que cheguem a uma solução consensual do conflito. O mediador nada decide, apenas conduz as partes, mediante técnicas adequadas, para que elas tenham melhores condições de dar uma solução à disputa. Não há, na mediação, qualquer caráter jurisdicional, não

¹² STF, 1997.

¹³ FALECK, 2018, p. 23.

sendo conferido ao mediador poder de decidir ou de impor qualquer medida às partes. De igual modo, as partes não estão sujeitas a qualquer supremacia ou poder exercido pelo mediador.¹⁴ Convém mencionar as diferenças entre mediação e conciliação:

Na conciliação, o conciliador procura atuar de forma mais ativa durante a audiência, podendo propor sugestões de acordo para as partes, não ficando as mesmas presas às sugestões. Esse instituto é mais indicado quando as partes não possuem um vínculo anterior.

Já a mediação é mais utilizada quando as partes possuem vínculo anterior. A mediação é comumente utilizada no Direito de Família e Sucessões, sendo que a função do mediador, nestes casos, é apenas a de intermediar a situação, deixando as partes chegarem a melhor solução, a mais adequada para o caso.¹⁵

Uma questão bastante discutida é se a não designação de audiência de mediação ou conciliação no início do procedimento comum, ensejaria a nulidade de todo o procedimento. O Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁶ entende que não haveria nulidade, vez que a designação seria mera faculdade do julgador e as partes podem transigir a qualquer momento, além do que já dispõe o art. 334 do CPC. No mesmo raciocínio tem entendido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁷ (destacando que as partes podem transacionar a qualquer momento). O Tribunal de Justiça do Espírito Santo¹⁸ parte do pressuposto de que só haveria nulidade por ausência de audiência inicial, se restasse demonstrado prejuízo para as partes. Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁹ e de Santa Catarina²⁰ têm decisões em ambos os sentidos.

O art. 1º da Lei nº 9.307 de 1996, reza que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da **arbitragem** para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

¹⁴ CUNHA, 2020, p. 154.

¹⁵ ZAMBROTTA; CONCEIÇÃO, 2021, p. 18.

¹⁶ Apelação Cível n. 1003813-62.2021.8.26.0008. Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 8/10/2021. Apelação Cível n. 1026995-73.2013.8.26.0100. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. Data de julgamento: 06/10/21.

¹⁷ TJMG – Apelação Cível 1.0000.20.573979-0/001. Rel. Des. Claudia Maia. Data de julgamento: 29/04/2021. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.065697-1/001. Rel. Des. Pedro Aleixo. Data de julgamento: 12/08/2021. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.532505-3/001. Rel. Des. Wanderley Paiva. Data de julgamento: 28/05/2021.

¹⁸ Apelação Cível n. 002979-14.2011.8.08.0013. Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida. Data do julgamento: 23/11/2020).

¹⁹ RECURSO INOMINADO Nº 71.010.041.234 (Nº CNJ: 0020673-86.2021.8.21.9000). Rel. Des. José Vinícius Andrade Jappur. Data de julgamento: 24/9/2021. RECURSO INOMINADO Nº 71.009.526.930. Nº CNJ: 0034876-87.2020.8.21.9000). Rel. Des. Giuliano Viro Giuliano. Data de julgamento: 26/08/2021.

²⁰ Apelação Cível n. 5003453-17.2020.8.24-0019. Rel. Des. José Carlos Cartens Kohler. Data de julgamento: 29/06/2021. Apelação Cível n. 5009704-88.2019.8.24.0018. Rel.^a Des.^a Cláudia Lambert de Faria. Data do julgamento: 8/6/2021.

A respeito, pontua Luiz Antônio Scavone Júnior:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo extrajudicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.²¹

A arbitragem vem gradualmente ganhando força inclusive na resolução de conflitos empresariais, agilizando o Judiciário e diminuindo demandas.

Uma das maiores vantagens da arbitragem (que também existe na forma digital - *on-line*) é a celeridade, já que a Lei de Arbitragem determina o prazo do término de seis meses, que se prorrogado ultrapassa pouco mais de um ano.

3 CONCLUSÃO

O Poder Judiciário continua sendo o guardião dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, devendo buscar uma solução harmônica para todos os envolvidos no processo.

O acesso à justiça não pode ficar limitado, tão somente, ao acesso ao Judiciário. Cabe ao Estado, sempre que possível, buscar os meios consensuais como formas de resolução de conflitos.

As ferramentas extrajudiciais podem configurar um poderoso instrumento para solucionar controvérsias.

Os marcos regulatórios que visam à aplicabilidade dos métodos consensuais no Brasil são: a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015).

O conciliador deve estar atento à possibilidade de soluções inovadoras e criativas, visando à eficiência e efetividade jurisdicional, na constante busca de resultados mais eficientes para ambas as partes.

O sistema multiportas configura um instrumento eficaz para a efetivação de uma ordem jurídica justa, por meio da promoção da paz social e da cooperação, a fim de proporcionar maior celeridade na resolução dos conflitos e desafogar o Judiciário.

²¹ SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 19.

Devem-se garantir as "portas" de acesso, de forma adequada e célere, visando à resolução dos conflitos.

O sistema multiportas é abrangente, sendo plenamente pertinente na área pública, podendo abranger discussões que envolvam a Fazenda Pública, bem como harmonizável com a área privada que envolve litígios entre particulares.

A utilização dos mecanismos do sistema multiportas representa uma mudança de paradigmas, que geram diversas vantagens para o jurisdicionado (protagonista da solução dos seus problemas), para a sociedade e para o Judiciário.

Tais técnicas, principalmente, a mediação, configuram meios de prevenção e resolução de controvérsias, sendo uma nova e viável alternativa, em busca de soluções mais céleres, eficientes e menos onerosas.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COELHO, Renata Moritz Serpa. Atualidades sobre a mediação de conflitos no Brasil a partir de 2015. *Revista de Processo*, v. 272. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. *O sistema de justiça multiportas no novo CPC*. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 8 out. de 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 1. jan./jun. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Antônio do Passo. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): "mediação sem mediador". *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, p. 471-489, set. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspdvim, 2015.

FALECK, Diego. *Manual de design de sistema de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na contemporaneidade. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 241-271, set./dez. 2019. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br. Acesso em: 7 de out. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria M. S. Martins. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 254, abr. de 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. *In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem, mediação e conciliação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAKAHASHI, Bruno. *Desequilíbrio de poder e conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

ZAMBROTTA, Fernanda; CONCEIÇÃO, Vitor Dias. *Justiça Multiportas: um novo olhar sobre o amplo acesso à Justiça*. Disponível em: www.emporiiododireito.com.br. Acesso em: 9 de out. 2021.